



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

rffs

PROCESSO Nº 10845-008026/88-79

Sessão de 20/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27.164

Recurso nº.: 112.501

Recorrente: AQUATEC QUÍMICA S.A.

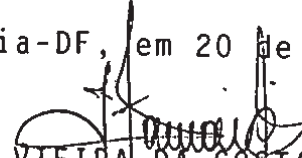
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - Inexistindo amostra do material para realização de diligência determinada pela Câmara para análise do mesmo, para esclarecer dúvidas para sua classificação fiscal, é de ser mantida a classificação proposta na D.I. pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

RP/301-0.328

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausentes os Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO n. 112.501 ACORDAO n. 301-27.164
RECORRENTE: AQUATEC QUIMICA S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA determinada pela Resolução 301-658, Recurso n.112.501

Para relembrar a matéria em julgamento leio o relatório e voto da citada Resolução, à fls. 41 e a Informação Técnica de fls. 57 produzida pelo LABANA.

E o relatório



Rec.112.501
Ac.301-27.164

V O T O

Houve um erro incomprensível deste relator ao propor, o que a afinal foi acolhido pela Câmara, em converter o julgamento em diligência.

No relatório da Resolução em apreço está destacado, logo no seu início que o "LABANA na sua informação técnica de fls. 22 informa não mais dispor da amostra do produto para reanálise."

A Informação Técnica do LABANA resultante da diligência foi calcada na literatura técnica fornecida pela Recorrente.

Ora, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho e desta Câmara no sentido de que inexistindo amostra do produto para ser efetuada a contra-prova, resta não provada a alegação da autuação, razão pela qual é de ser mantida a classificação dada pelo importador, pelo que, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.